MENSAGEM À CÂMARA DE VEREADORES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Em cumprimento ao meu dever constitucional e com o mais profundo senso de responsabilidade para com a gestão dos recursos públicos, submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, propositura de singular importância que visa instituir um marco legal para a solução consensual de litígios no âmbito da Administração Pública Municipal.

Vivemos um momento em que o paradigma da litigiosidade excessiva se mostra esgotado. A cultura do conflito, levada a todas as instâncias, resulta na morosidade da Justiça e, para o Poder Público, em uma perene drenagem de recursos financeiros e de capital humano. Cada processo judicial que se arrasta por anos representa não apenas um custo direto para o erário, mas também um custo de oportunidade, imobilizando valores e a energia de nossos servidores em disputas que poderiam ser resolvidas de forma mais célere e inteligente.

Este Projeto de Lei, portanto, não é uma mera peça administrativa; é uma declaração de que nosso Município de Tutoia escolhe o caminho da eficiência, da economicidade e da pacificação social. Alinhado às mais modernas doutrinas de Direito Administrativo e em perfeita sintonia com o Código de Processo Civil, que consagra a "Justiça Multiportas", buscamos internalizar a cultura do diálogo e da autocomposição como ferramenta de governança.

É imperativo ressaltar que a presente proposta não representa uma "carta branca" para a renúncia de direitos do Município. Pelo contrário, o texto foi construído sobre pilares de controle e responsabilidade, estabelecendo salvaguardas robustas para proteger o interesse público:

I. **Legalidade Estrita:** A transação é expressamente vedada para direitos indisponíveis, preservando o núcleo intransigível do patrimônio e das competências municipais.

II. **Motivação Técnica:** Nenhum acordo será celebrado sem um parecer técnico fundamentado da Procuradoria-Geral, que deverá analisar objetivamente os riscos, custos e benefícios de cada caso, conferindo um lastro de racionalidade a cada decisão.

III. **Controle de Alçada:** A definição de um valor-limite para a atuação autônoma da Procuradoria, exigindo a chancela do Chefe do Executivo para acordos de maior impacto financeiro, assegura o devido controle político e orçamentário.

IV. **Transparência Absoluta:** A obrigatoriedade de publicação dos termos de acordo e a exigência de prévia dotação orçamentária garantem a plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e o controle social.

Os benefícios concretos desta iniciativa serão sentidos em múltiplas frentes: a **racionalização do gasto público**, com a drástica redução de despesas com custas e sucumbências; o **incremento da arrecadação**, ao viabilizar a recuperação de créditos de difícil recebimento; a **otimização da máquina administrativa**, permitindo que nossa Procuradoria atue de forma mais estratégica; e, fundamentalmente, a **segurança jurídica para o gestor**, que passará a dispor de um instrumento legal claro para tomar decisões que, em última análise, beneficiam toda a coletividade.

Diante do exposto, conclamo os nobres Edis a se debruçarem sobre esta matéria com a visão de estadistas. Aprovar este projeto é um gesto de vanguarda, uma aposta na inteligência e na eficiência da gestão pública. É equipar nosso Município de Tutoia com as ferramentas do futuro para resolver os problemas do presente.

Certo de que este Parlamento, guardião dos interesses de nossa gente, saberá reconhecer a magnitude e a urgência desta proposta, coloco-me à inteira disposição

para quaisquer esclarecimentos e rogo pela célere tramitação e consequente aprovação do incluso Projeto de Lei.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Tutoia/MA, 20 de fevereiro de 2026.

FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA

PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Dispõe sobre a celebração de transação para a solução de litígios de natureza judicial e extrajudicial no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica Municipal**, encaminha à **Câmara Municipal de Vereadores** o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a celebrar transação, em juízo ou extrajudicialmente, para prevenir ou terminar litígios de qualquer natureza, visando ao atendimento do interesse público, à economicidade e à eficiência da Administração.

Art. 2º A transação de que trata esta Lei poderá versar sobre:
I - Créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa;
II - Ações indenizatórias em que o Município figure como autor, réu ou interessado;
III - Outras controvérsias jurídicas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. É vedada a transação que tenha por objeto direitos indisponíveis.

CAPÍTULO II
DA TRANSAÇÃO EM JUÍZO

Art. 3º Nos processos judiciais em que o Município seja parte, a transação poderá ser proposta ou aceita pelo Procurador-Geral do Município ou por procurador municipal por ele designado, mediante delegação específica.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de ato normativo interno da Procuradoria-Geral do Município, que estabelecerá os critérios, limites e matérias passíveis de delegação aos demais procuradores.

Art. 4º A celebração de acordo em juízo dependerá de parecer fundamentado da Procuradoria-Geral do Município, que ateste:

I - A existência de interesse público na solução consensual do litígio;

II - A avaliação dos riscos processuais, dos custos envolvidos e da probabilidade de êxito na demanda;

III - A vantagem econômica ou social para o erário em comparação com a continuidade do processo.

Art. 5º O acordo judicial poderá envolver concessões recíprocas, tais como:

I - Descontos sobre juros, multas e demais acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável, sendo vedada a redução do valor principal do crédito tributário;

II - Parcelamento do débito;

III - Definição de obrigações de fazer ou não fazer para ambas as partes.

§ 1º A vedação à redução do valor principal do crédito tributário, prevista no inciso I, poderá ser excepcionada para créditos classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis, desde que o acordo se mostre economicamente vantajoso e seja precedido de parecer conjunto da Procuradoria-Geral e do órgão fazendário municipal, com autorização expressa do Prefeito.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a classificação de créditos como de difícil recuperação ou irrecuperáveis.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 6º Fica autorizada a celebração de transação na esfera administrativa para prevenir litígios, observados os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência.

Art. 7º O procedimento para a transação extrajudicial poderá ser instaurado a requerimento do interessado ou por iniciativa da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 8º A celebração de transação extrajudicial observará os seguintes requisitos:

I - Instauração de processo administrativo próprio;

II - Parecer fundamentado da Procuradoria-Geral do Município sobre a legalidade e a conveniência do acordo;

III - Para acordos cujo valor ultrapasse **40 (quarenta) salários mínimos** vigentes à época da celebração, será necessária a autorização expressa do Prefeito Municipal;

IV - A formalização do acordo dar-se-á por meio de Termo de Transação Extrajudicial, que constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, a Câmara de Conciliação, Mediação e Transação Administrativa, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, com a competência para processar e conduzir os procedimentos de solução consensual de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. A celebração de transação não implicará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilegalidade de ato administrativo.

Art. 11. Os termos de transação celebrados com base nesta Lei serão publicados no Diário Oficial do Município ou em outro meio oficial de publicação, em respeito ao princípio da publicidade.

Art. 12. As despesas decorrentes de acordos que impliquem pagamento por parte do Município deverão ter prévia dotação orçamentária.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão, 86º Emancipação do Município, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026.

FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA

JUSTIFICATIVA

EMENTA: APRESENTA AS RAZÕES DE ORDEM FÁTICA, TÉCNICA E JURÍDICA QUE FUNDAMENTAM A PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS DE NATUREZA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. A MEDIDA VISA INSTITUIR UM MARCO LEGAL PARA A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E RESPONSABILIDADE FISCAL, BUSCANDO A REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE, A OTIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS E A CÉLERE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PARA O ERÁRIO.

1. INTRODUÇÃO

A presente Justificativa tem por finalidade expor, de maneira pormenorizada, os fundamentos que motivam a apresentação do anexo Projeto de Lei, que busca instituir uma política pública de solução consensual de controvérsias no âmbito do Município de Tutoia.

Esta propositura nasce da constatação de que o modelo tradicional de resolução de conflitos, centrado exclusivamente na via judicial, se revela, em muitos casos, oneroso, moroso e ineficiente para a Administração Pública. Em um cenário de recursos públicos escassos e demandas sociais crescentes, torna-se imperativo adotar mecanismos de gestão mais inteligentes, ágeis e econômicos.

Nesse sentido, o projeto oferece um caminho para a modernização da advocacia pública municipal, dotando-a de ferramentas para atuar de forma mais estratégica e resolutiva, sempre com o objetivo primordial de atender ao interesse público.

2. FUNDAMENTAÇÃO BÁSICA (RAZÕES DE MÉRITO)

A necessidade deste Projeto de Lei assenta-se em três pilares pragmáticos:

a) O Elevado Custo da Litigiosidade: A manutenção de um vasto contencioso judicial gera despesas diretas e indiretas para o erário. Custas processuais, honorários periciais, despesas com precatórios e, principalmente, o pagamento de honorários de sucumbência em caso de derrota, representam uma sangria contínua nos cofres municipais. A possibilidade de celebrar acordos permite uma análise de custo-benefício, possibilitando encerrar disputas de forma vantajosa, evitando o risco de condenações futuras e mais gravosas.

b) A Ineficiência na Recuperação de Créditos: A cobrança de créditos, especialmente os inscritos em Dívida Ativa, por meio da execução fiscal, é notoriamente lenta e de baixa efetividade. A transação surge como uma ferramenta estratégica para a recuperação desses valores, permitindo a negociação de condições de pagamento (juros, multas, parcelamentos) que tornem a quitação viável para o devedor e vantajosa para o Município, que antecipa o recebimento de receitas.

c) A Otimização dos Serviços Jurídicos: A Procuradoria-Geral do Município, quando sobrecarregada com um número excessivo de processos de baixa complexidade ou repetitivos, tem sua capacidade de atuação estratégica reduzida. Ao permitir a solução consensual desses casos, o projeto libera o valioso capital intelectual dos procuradores para que se dediquem a teses de maior impacto, à consultoria preventiva e à defesa do Município em questões de alta complexidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, estando em plena harmonia com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

a) Fundamento Constitucional: O projeto materializa o **Princípio da Eficiência**, insculpido no **art. 37 da Constituição Federal**, que exige da Administração Pública a busca pelos resultados mais satisfatórios com o menor custo possível. Ademais, alinha-se ao direito fundamental à **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), contribuindo para a pacificação social.

b) Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): O CPC/2015 promoveu uma verdadeira revolução ao estimular a autocomposição. O **art. 3º, §§ 2º e 3º**, estabelece que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público".

O projeto, portanto, internaliza essa diretriz nacional na esfera municipal, inclusive no que tange à possibilidade de a Fazenda Pública transacionar em juízo.

c) Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): As alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 na LINDB reforçam a necessidade de uma gestão pública mais pragmática. O **art. 22** da LINDB valoriza a análise das "consequências práticas da decisão" administrativa, exatamente o que o projeto exige no parecer técnico da Procuradoria para a celebração de um acordo.

d) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000): A proposta está em total consonância com a LRF, pois, ao prever mecanismos para a recuperação de créditos e evitar a formação de passivos judiciais (precatórios), contribui para o equilíbrio das contas públicas. A exigência de prévia dotação orçamentária para acordos que gerem despesa (Art. 12 da minuta) é uma salvaguarda que atende diretamente a essa legislação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente que o presente Projeto de Lei não se trata de uma inovação temerária, mas sim de uma adequação necessária e responsável do nosso Município às melhores e mais modernas práticas de gestão e de Direito Público.

A aprovação desta matéria por esta Egrégia Casa Legislativa representará um marco de eficiência, responsabilidade e vanguarda, equipando a Administração com um instrumento legal indispensável para a boa governança. É um investimento na saúde financeira do Município de Tutoia, na otimização de seus serviços e, em última análise, na entrega de melhores resultados para toda a população.

Por essas razões, rogamos aos nobres Parlamentares o indispensável apoio para a análise e aprovação da presente propositura.

Tutoia/MA, 09 de fevereiro de 2026

FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA